

## VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Conforme relatado, trata-se do **recurso extraordinário** paradigma do **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, no qual se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico e que não participou do processo de conhecimento.

### I – Algumas considerações sobre a admissibilidade do recurso

O presente recurso foi indicado como representativo da controvérsia pela instância de origem, tendo sido registrado previamente ao Presidente da Corte, nos termos do **art. 326-A** do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que afetou o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do **art. 323** do RISTF.

Em **9/9/22**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, **reconheceu a repercussão geral** da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, fixado nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” (eDoc. 83).

Eis o inteiro teor da ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (RE nº 1.387.795- RG, Rel. Min. **Luiz Fux** , Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2022).

Na sequência, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria, por sorteio, consoante parte final do aludido art. 326-A.

Preliminarmente, reafirmo o entendimento de que a inobservância de parâmetros fixados na Lei Fundamental, quando da interpretação do direito ordinário pela Corte de origem, pode configurar afronta ao próprio direito constitucional, **distinguindo-se a matéria debatida nos autos daquela travada no Tema nº 660 da Repercussão Geral** .

A respeito, como muito bem esclareceu o Ministro **Luiz Fux**, então Presidente da Corte, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral,

“a discussão jurídica versada no presente recurso extraordinário não se confunde com o alcance do Recurso Extraordinário com Agravo 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 660 da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*‘A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/03/2009’.*

*In casu*, a alegada violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos moldes apontados pela parte recorrente, decorre de sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, sem lhe conceder a oportunidade de influir no julgamento de mérito da causa, por não ter participado da fase de conhecimento, havendo controvérsia sobre o afastamento de norma legal vigente (artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil)”.

Igualmente esclarecedoras são as palavras do Ministro **Gilmar Mendes** , no julgamento do processo paradigma do aludido Tema nº 660 da Repercussão Geral. Como explicou S. Excelência, naquela ocasião,

“(…) a ampla defesa possui densidade constitucional, portanto, **admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do**

**princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário.** A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:

‘Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (GeneralKlausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional’ (Verfassungsbeschwede).

Não há dúvida, por outro lado, de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de Revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões hão de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal.

Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. **Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial** . Não raras vezes, observa a corte constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruth vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewenderen Norm).

Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo Bundesverfassungsgericht revele especificidades em relação ao modelo brasileiro, é certo que a ideia de que **a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós** ” (ARE nº 748.371-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes** , julgado em 6/6/13, publicado em 1º/8/13) - grifei.

Bem examinada a controvérsia delineada nos autos, verifico que a alegada violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa decorre da inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução trabalhista, sem que lhe seja concedida a oportunidade de

contribuir para a formação do convencimento do Juiz relativamente ao julgamento do mérito da causa e independentemente de incidente de desconsideração de pessoa jurídica.

Assim sendo, o caso se amolda perfeitamente à primeira das hipóteses excepcionais de admissibilidade do recurso extraordinário enumeradas pelo Ministro **Gilmar Mendes** no precedente supra, porquanto, no caso, ao interpretar e aplicar o direito, o Juiz teria desconsiderado por completo os princípios constitucionais do processo – **os quais, ressalte-se, possuem a natureza de direitos fundamentais** –, além de, aparentemente, afastar a incidência do art. 513, § 5º, do CPC sem observância do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante nº 10.

Desse modo, **a matéria aqui suscitada, de fato, possui densidade constitucional suficiente para ser objeto de análise em sede de recurso extraordinário, devendo ser afastada, por conseguinte, a objeção consubstanciada na Súmula STF nº 636 c/c Tema nº 660-RG.**

Portanto, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive a repercussão geral da questão constitucional suscitada, **conheço** do apelo extremo e passo ao **exame do mérito**.

## **II – Delimitação da controvérsia constitucional**

No caso em exame, discute-se a possibilidade de se incluir no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, daí derivando, em termos constitucionais, os seguintes questionamentos a serem enfrentados pela Corte no presente paradigma:

(i) a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista, sem que ela tenha constado do título executivo, vai de encontro aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa? e

(ii) o Tribunal de origem, ao assim proceder, afasta a incidência do art. 513, § 5º, do CPC vigente – que veda o redirecionamento da execução àquele que não tenha participado da fase de conhecimento – sem a observância da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e da Súmula Vinculante nº 10?

### III – Do mérito

#### Parte 1 – Da suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Começo este tópico recordando de um clássico da literatura universal: **O processo**, de Franz Kafka. A obra demonstra como o caráter instrumental do processo pode dar margem ao esvaziamento dos direitos e garantias individuais em prol do fortalecimento de um Estado de viés autoritário, cujas autoridades se valem de interpretações distorcidas, ou abusivas, da lei para subverter os imperativos de justiça.

E, como na ficção, a violação de princípios jurídicos fundamentais, como os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, **torna o processo um fim em si mesmo, revestindo-o de caráter arbitrário**, além de **conduzir à insegurança jurídica e ao descrédito nas leis, no direito e no Poder Judiciário**.

Nessa esteira, é sempre pertinente a advertência da Ministra **Cármen Lúcia**, em artigo doutrinário publicado em 1997, cujo excerto faço questão de transcrever por sua precisão, atualidade e perspicácia:

“Como instrumento para a realização de um fim que lhe é externo, o processo, nem sempre foi – ou tem sido – utilizado democraticamente. Às vezes ele foi mesmo utilizado para impedir o exercício livre de direitos, para permitir que o direito não se realizasse. O processo pode instrumentalizar a antidemocracia. Já não se tem a crença vã ou a convicção ingênua de ser ele um instrumento abúlico política e juridicamente. Pior: ele pode ser a certeza do governante antidemocrático da insegurança constituída sob formas que deveriam conduzir ao objetivo contrário, qual seja, a segurança que somente o direito democrático pode oferecer. Acaso alguém poderia esquecer o processo de Sócrates? Ou as suas palavras platonizadas segundo a fórmula de que ‘o que vós, cidadãos atenienses, haveis sentido, com o manejo dos meus acusadores, não sei; certo é que eu, devido a eles, quase me esquecia de mim mesmo, tão persuasivamente falavam... eu me vejo condenado à morte por vós; vós, condenados de verdade, criminosos da improbidade e da injustiça. Eu estou dentro da minha pena, vós dentro da vossa’. O processo fora uma farsa. A justiça, uma falsa. A segurança, uma morte.

Somente a principiologia democrática faz realizável a segurança jurídica, que é o princípio mantenedor do próprio Estado, sendo o da

Justiça o princípio maior, justificador da própria existência do Estado. Por isso mesmo, somente o processo democrático pode estabelecer uma relação jurídica equilibrada de respeito aos direitos e ao homem como seu titular.

A segurança jurídica pode ser considerada como a certeza do indivíduo na correta aplicação dos valores e princípios de Justiça absorvidos pelo sistema de direito adotado em determinada sociedade.

Mas, como bem adverte Gustav Radbruch, 'la seguridad jurídica no es el valor único ni el decisivo, que el derecho ha de realizar. Junto a la seguridad encontramos otros dos valores: conveniencia (Zweckmässigkeit) y justicia. En el orden de prelación de estos valores tenemos que colocar em el último lugar a la conveniencia del derecho para el bien común. De ninguna manera es derecho todo 'lo que al aprovecha', sino que al Pueblo aprovecha, em último análisis, sólo lo que es derecho, lo que crea seguridad jurídica y lo que aspira ser justicia'.

Como instrumento realizador desses princípios de justiça, segurança e interesse público, o processo baliza-se segundo os elementos nos quais eles se compõem e decompõem, pois o meio presta-se aos fins e não o contrário. O processo é um instrumento de exercício do poder. Assim, a democracia política e mesmo a democracia social tem no processo uma forma de manifestação e realização dos seus princípios. Mas a antidemocracia também pode valer-se dele para cumprir os seus objetivos. Daí a necessidade de se estabelecer uma principiologia jurídica democrática informadora do processo sem o que tanto poderá ele ser uma arma jurídica favorável como poderá ser contrária ao indivíduo. Somente o processo democrático é a superação do arbítrio" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 209, p. 189-222, 1997).

Feitas essas considerações preliminares, à luz das quais examinarei o caso, ressalto que a Carta Constitucional de 1988 inaugurou um **Estado Democrático de Direito** que tem por **fundamento**, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, incisos III e IV).

E não por outro motivo, o texto constitucional dedica inúmeros dispositivos tanto a assegurar aos trabalhadores direitos sociais básicos (CF, arts. 6º ao 11), a fim de resguardar para eles condições dignas de vida e trabalho, como também para estabelecer as diretrizes gerais para o desempenho de atividades econômicas que não obstem a livre iniciativa e a

livre concorrência e que, a um só tempo, concorram para o pleno emprego e para a redução das desigualdades regionais e sociais (CF, art. 170).

Nessa esteira, diz o art. 170 da Constituição que “[a] ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna”. Disso decorre, em contrapartida, que **não há desenvolvimento econômico em conformidade com a Constituição Cidadã sem a promoção da dignidade do trabalhador e o respeito aos direitos que lhes são assegurados**.

A respeito, leciona **Rafael da Silva Marques** que

“[a] valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, (...) mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais” (MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 115-116).

E é nesse contexto que o direito do trabalho, como destaca **Carlos Henrique Bezerra Leite**,

“além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV), ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII)” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 39).

Ademais, como observam **Maurício Godinho Delgado** e **Gabriela Neves Delgado**:

“o Direito do Trabalho busca democratizar a mais importante relação de poder existente no âmbito da dinâmica econômica, instituindo certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação profundamente assimétrica. Atenua o poder empregatício e eleva as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito de sua relação de emprego (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 40).

Assim, enquanto o direito do trabalho é um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais, humanísticos e sociais no mundo laborativo, o direito processual do trabalho é o ramo do direito processual destinado à solução dos conflitos trabalhistas, motivo pelo qual é

“lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lancinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa” (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 47).

Há de se levar em conta, portanto, que o direito processual do trabalho possui um **caráter instrumental essencialmente peculiar**, porquanto é **influenciado – e muito – pelos objetivos do próprio direito material** para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Sem dúvida, não pode esse ramo especial do direito infraconstitucional ser posto em prática como se de direito processual comum se tratasse, eis que se presta, teleologicamente, **a efetivar os direitos sociais materialmente assegurados pela Constituição Cidadã**.

Corroborando essa compreensão,

“Juan Montero Aroca entende que o processo laboral tem sua origem na inadequação dos processos civis ordinários para fazer



frente em celeridade e economia às pretensões que têm seu fundamento nas relações de trabalho. Diante da ineficácia do processo civil, a criação de um processo especial se fez inevitável.

(...)

Russomano sustenta que ‘a lei processual trabalhista, pela sua natureza, é uma lei especial, não só no âmbito da sua aplicação como em função das suas finalidades do ponto de vista social e econômico’” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Essas observações doutrinárias têm razão de ser. A demora na prestação da tutela jurisdicional, ou na realização do direito reconhecido, pode resultar em instrumento de ameaça e pressão dos mais fortes em detrimento dos mais fracos, o que se faz sentir sobremaneira no processo trabalhista, cujos polos processuais geralmente refletem o desequilíbrio existente entre as partes da relação de emprego.

Ademais, em regra, o direito discutido em juízo reveste-se de caráter eminentemente alimentar, porquanto o crédito constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores, indispensável à sua subsistência e às necessidades vitais básicas (CF, arts. 6º e 7º), o que indica, outrossim, certa urgência do provimento jurisdicional e sua efetivação.

Sob tal perspectiva, o postulado da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) torna-se o mandamento nuclear do processo do trabalho, a sua “espinha dorsal”, significando “simplicidade e informalidade na busca da rapidez pela prestação jurisdicional” (ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, p. 40; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 304).

Contudo, também é preciso reconhecer que **a aceleração do trâmite processual não constitui um mandamento absoluto e, por isso, não se faz a todo custo, encontrando limites intransponíveis que impõem ao julgador a observância do equilíbrio possível** entre duas exigências processuais, em certa medida, antagônicas: de um lado, **a celeridade ou brevidade do processo**; de outro, **a garantia de segurança jurídica dos litigantes**.

Nesse sentido, ensina-nos o professor **Cândido Rangel Dinamarco** que

“[o] exame das linhas básicas do processo em sua programação operacional (procedimento, oportunidades de defesa, recursos, etc.)

revela o convívio indispensável entre normas tendentes a agilizá-lo e normas que lhe impedem a excessiva aceleração, ou seja, a ponderação no trato dos litígios” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, Malheiros, SP /SP, 2016. p. 236).

Por conseguinte, ainda que **o princípio constitucional da razoável duração do processo** adquira posição central no direito processual do trabalho, justificando-se, por esse prisma, que as normas processuais trabalhistas que prescrevam um procedimento abreviado e mais célere, **esse mesmo princípio constitucional não se sobrepõe aos demais princípios constitucionais do processo**, como é o caso do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **garantias essas que servem igualmente a trabalhadores e a empregadores, pessoas físicas e jurídicas, e que não podem ser preteridas a pretexto de se simplificar ou agilizar a tramitação processual.**

Ao fim e ao cabo, não se pode perder de vista que **o que a Constituição de 1988 assegura a todos, em última análise, é um processo democrático, e não se faz um processo democrático sem a observância de normas fundamentais**, as quais decorrem ora diretamente da Constituição – e podem ter o *status* de direito fundamental, como, por exemplo, aquelas arroladas no art. 5º do texto constitucional –, ora diretamente da legislação infraconstitucional, mas tendo lastro no texto constitucional e, nesse caso, escapam da jurisdição constitucional.

Interessam ao exame do caso concreto especialmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **os quais, aparentemente, foram desconsiderados pelo acórdão recorrido, mesmo devendo incidir diretamente na apreciação do caso concreto.**

### **1.1 – Da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla**

Ao tempo da edição do Código de Processo Civil de 1973, entendia-se como satisfeita a garantia do contraditório desde que o réu fosse informado dos atos processuais e que lhe fosse franqueada oportunidade de se manifestar. É o que a doutrina denomina de **contraditório formal**.

A Constituição de 1988, ao inaugurar uma **nova ordem jurídica essencialmente democrática**, consagrou o princípio do contraditório em seu **art. 5º, inciso LV**, segundo o qual “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

O contraditório é princípio que, nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, se traduz em “**reflexo do princípio democrático na estruturação do processo**”. A propósito, afirma o autor:

“Democracia é participação, e a participação no processo opera-se como efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015).

A partir de então, o **princípio do contraditório** passa a ser compreendido como uma **dupla garantia**: de um lado, ele assegura o direito de “ser ouvido” e “de participar” do processo (**contraditório formal**); de outro, o princípio importa no “poder de influenciar” a decisão do órgão jurisdicional (**contraditório substancial**).

Como salienta **Fredie Didier Jr.**,

“[e]ssa dimensão substancial do contraditório **impede a prolação de decisão surpresa**; toda decisão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o Estado democrático **não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados**, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas” - grifei.

E nos dizeres de **Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**:

“o processo, assumindo condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a **realização da justiça e da pacificação social**, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores **e especialmente**

**de valores constitucionais** ” (DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais* . In **Revista de Processo** . Vol. 113. 2004).

Em decorrência da aplicação *do princípio da força normativa da constituição*, segundo o qual a Constituição não é mera carta de intenções, contendo juridicidade, verificou-se um gradativo processo de “constitucionalização releitura”, mediante o qual os institutos de todos os ramos do direito passaram a ser reinterpretados conforme as normas fundamentais da Constituição da República. Esse movimento também alcançou o direito processual.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, **o processo de interpretar a norma processual à luz da principiologia constitucional foi, finalmente, positivado em seu art. 1º** , que assim determina:

“Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nesse contexto, a compreensão do que se considera exercício do direito ao contraditório também se modificou, passando a contar com uma **dimensão material ou substancial** , qual seja, **a possibilidade de a parte ver seus argumentos analisados pelo magistrado** , ou, em outras palavras , **a possibilidade de influenciar efetivamente o convencimento do julgador** . Senão, vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Isso significa que **o novo CPC positivou, como regra geral, o princípio da não surpresa**, de modo a permitir o desenvolvimento do processo em contraditório, **de forma dialética** , sob o pálio do devido processo legal, a fim de que a jurisdição seja entregue da forma mais democrática, resolutiva e adequada à realidade. **O processo deve ser, pois, cooperativo.**

Mas não é só isso. Também decorre do princípio do contraditório o dever de assegurar às partes **igualdade de tratamento** ( **princípio da paridade de armas** ), incumbindo ao juiz, nos termos do art. 7º c/c art. 139, inciso I, do CPC, o dever de zelar pelo **equilíbrio processual**. Eis o teor dos aludidos dispositivos:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento”.

Com base no dever de zelar pela efetividade do contraditório, além de assegurar às partes igualdade de tratamento no processo, **cabe ao juiz fazer as adequações procedimentais necessárias, ainda que atípicas, para promover o equilíbrio das partes no processo**. São exemplos dessas adequações a dilação de prazos processuais e a designação de curador especial para aqueles considerados por lei em situação de vulnerabilidade processual.

Ademais, diretamente relacionado ao princípio do contraditório, está o **princípio da ampla defesa**, que assegura aos litigantes em geral o uso dos meios necessários e dos recursos previstos para **influir no convencimento do julgador** e, nesse sentido, **confunde-se com a dimensão material ou substancial do princípio do contraditório**.

Embora distintos, **o contraditório e a ampla defesa constituem duas faces da mesma moeda, sendo sempre princípios indissociáveis**. É dizer, não há ampla defesa sem contraditório. Tampouco se vislumbra contraditório efetivo sem ampla defesa.

No entanto, importa consignar, desde já, que a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, apesar de constituir a regra geral, **comporta temperamentos**, como ocorre com todos os preceitos dotados de generalidade.

Nesse sentir, é assente nesse Supremo Tribunal a compreensão de que não há direitos absolutos ( v.g., ADI nº 2.566-MC, Rel. Min. **Sydney Sanches**, Tribunal Pleno, DJ 27/02/2004). No entendimento da Suprema Corte, “a Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais

quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos” (ADI nº 4.066, Rel. Min. **Rosa Weber** , Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2021).

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência concordam que os **princípios constitucionais informadores do processo precisam ser harmonizados** para uma escorreita aplicação das regras que compõem o sistema processual. Nesse quadro, **haverá situações que exigirão a harmonização do contraditório e da ampla defesa com outros princípios constitucionais do processo** .

E não é por outra razão que o **sistema processual comum acolhe há muito tempo** , de forma harmônica com a totalidade de suas disposições, sejam as constantes da lei, sejam as constantes do texto constitucional, a possibilidade de concessão de pedidos *in limine litis* , ou seja, **liminarmente, antes de o réu ser citado, sem que isso configure ofensa à garantia do contraditório** .

Portanto, desde que haja **justificativa razoável e proporcional** para o **diferimento do contraditório**, e desde que se abra a **possibilidade** de a parte afetada se **manifestar posteriormente** acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou, **não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa** .

No **âmbito trabalhista não é diferente** (e nem poderia ser), tanto que o próprio art. 3º da **Instrução Normativa TST nº 39** , que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, consignou expressamente que **os arts. 294 a 311 do CPC/2015, os quais tratam da tutela provisória, são aplicáveis ao processo do trabalho**.

Com base nessas observações, e partindo da premissa de que a **ponderação dos valores constitucionais igualmente protegidos é indispensável para se alcançar uma boa técnica processual** , constato que, no caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente afasta a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, mesmo não tendo ele participado de processo de conhecimento.

A esse respeito, assim se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho:

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico.

Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação ‘direta’ e ‘literal’ de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Extrai-se do trecho transcrito nas razões do recurso de revista que não houve desconconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). (eDoc. 35, fls. 5)”

Verifica-se, ainda, que **tal posicionamento está alinhado à jurisprudência prevalente naquele Tribunal Superior** desde o cancelamento, em 2003, da Súmula nº 205 do TST, cujo teor transcrevo:

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

Na prática, essa compreensão da jurisprudência trabalhista, ao afastar a aplicação, ainda que subsidiária, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, **importa na completa desconconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa – e, ainda, do devido processo legal, conforme adiante se demonstrará –, o que se traduz, de fato, em afronta direta a esses direitos fundamentais.**

Com efeito, o redirecionamento da execução trabalhista, ainda que para incluir no polo passivo da execução corresponsável solidário, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, **não pode se dar ao arrepio das garantias constitucionais do processo**, no qual seja assegurada ao corresponsável que não participou da fase de conhecimento ao menos **a oportunidade de**, ao

ser chamado a integrar o polo passivo, na fase de execução do julgado, **discutir se existe (ou não) a razão alegada pelo exequente para sua inclusão no feito, produzindo as provas pertinentes.**

## **1.2 – Da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal: uma breve incursão na Reforma Trabalhista de 2017.**

Ampliando o foco da análise, **verifica-se que também há afronta ao princípio do devido processo legal .**

Dispõe o **art. 5º, inciso LIV** , da Constituição que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, também o devido processo legal é princípio constitucional do processo que pode ser analisado sob duas dimensões.

Sob o aspecto **formal** ou **procedimental** , caracteriza-se o **processo devido** quando observadas as inúmeras garantias constitucionais em que se decompõe o princípio em questão, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII); a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV); a regra da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, incisos LVI); o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII); ou a regra da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX), ou, ainda, **quando observadas as normas processuais cabíveis .**

Pela ótica **substancial** , segundo construção teórica do Supremo Tribunal Federal, **o devido processo legal importa no dever de observar as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade .** Essas máximas têm sido usadas pela Suprema Corte, em suma, **para afastar o exercício arbitrário do poder pelo Estado, estabelecendo que a atuação estatal deve se pautar, antes de tudo, pela adequação entre meios e fins .** Por conseguinte, veda-se a restrição abusiva a direitos fundamentais, assim como a proteção insuficiente a esses mesmos direitos.

Mostra-se pertinente, outrossim, a observação de Humberto Ávila, para quem **não há contraposição entre as dimensões formal e material do devido processo legal .** Diz o autor, *in verbis*:



“Como são os próprios deveres de proporcionalidade e de razoabilidade que irão definir, ao lado de outros critérios, o que é um processo adequado ou justo, é equivocado afirmar que há um ‘devido processo legal procedimental’, entendido como direito a um processo adequado ou justo, separado do ‘devido processo substancial’, compreendido como exigência de proporcionalidade e razoabilidade” (ÁVILA. Humberto. O que é ‘devido processo legal’? *In Revista Processo* . 2008, p. 50-59).

Desse modo, outra conclusão resta para o caso concreto senão a de que **a desconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa leva inevitavelmente à afronta do princípio do devido processo legal** . Mas essa conclusão contém apenas uma meia verdade.

É preciso observar, outrossim, que o redirecionamento da execução trabalhista operada sem oportunidade efetiva de defesa – **ainda que restrita à configuração do suposto grupo econômico** , circunstância essa apta a gerar responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego, – **não conduz a um processo adequado e justo** , por permitir a constrição judicial e, por conseguinte, a perda de bens sem a mínima possibilidade de discussão e influência do convencimento do juiz quanto às premissas fática e jurídica que a ensejaram. **Convola-se o processo, assim, em instrumento de flagrante arbítrio estatal.**

É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera **empregador** “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (CLT, art. 2º), decorrendo, portanto, dessa qualificação jurídica, por força de lei, a **assunção dos riscos do negócio econômico** .

Também é certo que a Reforma Trabalhista de 2017, implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, **ampliou essa assunção de riscos, consagrando a teoria do empregador único, ao aperfeiçoar os requisitos necessários para a configuração de grupo econômico** , modificando a redação do § 2º e acrescentando o § 3º ao aludido art. 2º, cujo teor transcrevo:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico , serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego ”.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes** ” – grifei.

Depreende-se desses preceitos que há no direito laboral a relevante figura da **responsabilidade patrimonial por solidariedade** quando se trata de **grupo econômico trabalhista** , cujo reconhecimento demanda o preenchimento de **requisitos específicos**.

Vale observar, ainda, que a recente Reforma Trabalhista incorporou à legislação do trabalho a figura do **grupo econômico por coordenação** (grupo econômico horizontal), superando o conceito estrito de **grupo econômico por subordinação** entre as empresas (**grupo econômico vertical**) . Agora, para a configuração de grupo econômico, basta a existência de **coordenação entre as empresas** , atestada pela demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses, e da atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A *ratio* dessa previsão, salvo melhor juízo, é a de que **os integrantes de um mesmo grupo econômico figuram na relação trabalhista, implicitamente, como empregador único** , motivo pelo qual a Corte Superior Trabalhista considera que

“[a] prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” (TST, Súmula nº 129).

A respeito da tese do empregador único, destaco as lições de **Octávio Bueno Magano** , para quem:

“[a] apontada ideia de empregador único corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o véu, *lifting the corporate veil* , para satisfazer tal ou qual interesse, como o da representação de trabalhadores no âmbito do grupo; o da negociação coletiva ao nível do grupo; o da garantia de condições uniformes de

trabalho; o da transferência de trabalhadores; o da soma de períodos de serviços prestados a mais de uma empresa; o da garantia de reintegração do trabalhador em empresa matriz, quando o seu contrato se rescinde junto à filial; o da distribuição de lucros, etc.” (MAGANO, Octávio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979 p. 253).

Outrossim, ensina-nos **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena** que:

“se está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas específicas e que tende a assegurar específicos efeitos. O exame do dispositivo [art. 2º, §§ 2º e 3º] importa no reconhecimento de uma peculiar situação, através da qual a lei procura - dentro do intrincado e da infinita explosão criativa da realidade social - preservar a finalidade da tutela visada, mas indo ao núcleo fático da entramação empresária, para, daí, arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas. Atento ao alcance do preceito, o legislador abstraiu-se da construção formal, para, sob um ponto de intersecção, extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só aquelas pessoas” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 124).

E concluo com as observações de **Ben-Hur Silveira Claus** :

“A doutrina construiu a concepção teórica de que o grupo econômico trabalhista é expressão do fenômeno do denominado empregador único, no qual as empresas componentes do grupo econômico, nada obstante tenham cada qual sua personalidade jurídica própria, respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente, figurando, todas elas, como se fossem um único empregador para os efeitos da relação de emprego, com vistas a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Isso porque, por força do princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas, os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem pelos créditos trabalhistas respectivos, independentemente de questões formais acerca da autonomia patrimonial derivada da existência de personalidades jurídicas distintas, conforme lição de Almeida (2015, p. 285)” (CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 22, n. 2, 2018).

A inovação legislativa caminha na direção da aproximação entre a norma e o fato social, visando à maior eficácia daquela, o que representa, por si só, um grande avanço, mormente se se considerar que nosso sistema jurídico ainda trabalha, predominantemente, com a lógica da “atomização” das relações jurídicas empresariais, enquanto a realidade econômica globalizada conduz à “molecularização” dessas relações. Daí advém a necessidade de construções teóricas atualizadas e novas legislações que admitam a superação da personalidade jurídica da empresa diretamente envolvida para que se promova a responsabilização do próprio grupo econômico favorecido e respectivos integrantes.

Contudo, mesmo em tais situações, **não se pode conceber que sejam completamente desconsideradas as garantias constitucionais do processo**, mormente tendo em vista que **a maior elasticidade do conceito jurídico de grupo econômico, apesar de mais apropriada à dinâmica do setor econômico – e, ainda, à estrutura e funcionamento do mundo laboral –, também dá margem ao surgimento de uma multiplicidade de controvérsias**, a exemplo daquelas oriundas da dificuldade probatória, ou de certa subjetividade na avaliação dos critérios legais em razão de sua vagueza e amplitude.

Em termos práticos, usualmente, o empregador direciona a reclamação trabalhista apenas contra o seu empregador direto (aparente), embora pudesse, desde o início, acionar todo o grupo econômico. A prática é de todo compreensível e até salutar, uma vez que evita tumulto processual e delongas desnecessárias. Só após obtido um título executivo judicial **e, ainda, caso venha a se mostrar infrutífera a execução contra esse sujeito processual**, é que o empregado, agora exequente, requer o redirecionamento da execução contra todas ou alguma(s) empresa(s) que compõe(m) o mesmo grupo econômico para obter a solvabilidade do crédito.

Nesse cenário, vedar completamente o redirecionamento seria um retrocesso enorme e colocaria em risco os direitos sociais assegurados na Constituição. No entanto, admiti-lo irrestritamente, **ao arrepio dos princípios constitucionais do processo**, pode se revelar igualmente nefasto, do ponto de vista jurídico, econômico e social.

É preciso ficar claro que **não se defende aqui que a observância do devido processo legal está condicionada ao exercício de um contraditório amplo, em que se permita a revisitação de toda e qualquer matéria discutida previamente à formação do título judicial**. Não é disso que se

trata. O que se propõe é tão somente que **o redirecionamento, em fase adiantada do processo, não prescinde da concessão de oportunidade, à pessoa jurídica chamada aos autos por supostamente pertencer ao mesmo grupo econômico, para que, assim desejando, possa se manifestar, produzir provas das próprias alegações (ou contrapor as já anexadas aos autos) e efetivamente influir no convencimento do juiz quanto à configuração de tal situação fática e jurídica, apta a ensejar, nos termos da lei trabalhista, a sua responsabilidade solidária .**

É importante ressaltar que, ciente de toda a problemática envolvendo o redirecionamento das reclamações trabalhistas, mormente se operada em fase processual adiantada, a já citada Lei nº 13.467, ao implementar a Reforma Trabalhista de 2017, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) uma seção intitulada “Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, contendo um único dispositivo, o art. 855-A, que assim dispõe:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

**II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;**

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Nesse contexto, a despeito de toda controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista, quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e seus requisitos, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), **o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não participou da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo**

legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e cuja decisão esteja sujeita a recurso. Hoje, esse rito é o do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT quanto à recorribilidade da decisão que decide o incidente na fase de execução (ou em grau de recurso), bem como quanto à da possibilidade de concessão de tutela de urgência em hipóteses excepcionais. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era se de aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

Como muito bem explicou o Ministro **Gilmar Mendes**, em voto proferido nas arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 951-AgR e nº 488, e ainda pendente de publicação, **o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil, é “um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa mantendo-se a segurança jurídica”**, de forma que a Lei nº 13.467/17, ao introduzir o art. 855-A na CLT, **“apenas deixou mais cristalina a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista”**.

E complementa S. Excelência:

“(…) ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, caput, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, **não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade de apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas**” - grifei.

Assim, antes de se operar o redirecionamento da execução à(s) empresa(s) pertencente(s) ao mesmo grupo econômico da reclamada / executada e praticar, contra ela(s), atos de constrição de bens, **deve-se intimar essa(s) empresa(s) – até então estranha(s) à lide – para que se manifeste(m) a respeito e produza(m) as provas pertinentes, sendo o provimento judicial que decidir desse incidente recorrível, independentemente de garantia do juízo, por aplicação do art. 855-A, § 1º, II, da CLT, ressalvadas, obviamente, as situações excepcionais em que concedida a tutela provisória.**

**Parte 2 - O regramento contido no art. 513, § 5º, do CPC/2015 e o aparente desrespeito à cláusula de reserva de Plenário e à Súmula Vinculante nº 10**

Alega o recorrente afronta aos artigos 2º, inciso II, e 97 da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 10, argumentando que o Tribunal recorrido teria desconsiderado completamente o § 5º do art. 513 do CPC, deixando-o

“à margem do ordenamento jurídico, sem qualquer aplicabilidade, de forma direta ou indireta, esvaziando seu conteúdo e eliminando suas hipóteses de incidência, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade”.

A esse respeito, e por tudo que já se disse, constato que, no caso, o redirecionamento da execução trabalhista tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, e, assim, **está fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas**, que possuem – nos termos já expostos – suas particularidades.

Desse modo, seguindo a linha de entendimento que tenho adotado na apreciação das reclamações em que suscitada essa mesma matéria, entendo que **não há violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, apenas interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas.**

No mesmo sentido, cito ilustrativamente o seguinte precedente:

“Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 52.864-AgR, **de minha relatoria** , Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)

Em casos análogos, a Primeira Turma da Suprema Corte também tem afastado, em sede de reclamação, a alegada contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, reputando, assim, inexistente, ofensa à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). **Vide:**

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DESTA SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia** , Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO IMPUGNADO E O ATO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O provimento judicial impugnado realizou interpretação normativa do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que dispõe sobre a caracterização da figura do empregador no âmbito das relações individuais e coletivas de



trabalho. Tendo em conta o conjunto fático-probatório constante dos autos de origem, o Juízo Reclamado entendeu que ‘os elementos descritos no §3º do citado dispositivo celetista também são facilmente percebidos no caso em exame, visto que há indubitavelmente a demonstração de interesse integrado entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta de uma com as demais’. 2. O ato impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo dos dispositivos legais a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento das normas ou declaração de inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo como Enunciado Vinculante 10. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.” (Rcl 51.650-ED, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022)

Destaco, por fim, que para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário, “é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior” (AI nº 814.519- AgRAgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe 30/5/2011), **o que, repita-se, não ocorre na hipótese dos autos.**

### **Parte 3 – Do exame do caso concreto**

Na espécie, a execução trabalhista movida por **Bruno Alex Oliveira Santos** contra **Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. e outros** foi **redirecionada** para **Rodovias das Colinas S.A.**, ora recorrente, com o argumento de ser ela integrante do **Grupo Infinity**, do qual fazem parte as demais executadas (eDoc. 21, fl. 33).

No caso dos autos, como já adiantado, **o acórdão recorrido expressamente afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, mesmo não tendo ele participado de processo de conhecimento.

A esse respeito, mais uma vez, reproduzo o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho:

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico.

Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação ‘direta’ e ‘literal’ de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Extraí-se do trecho transcrito nas razões do recurso de revista que não houve desconconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). (eDoc. 35, fls. 5)”

Então, pelo que consta dos autos, a recorrente só teve oportunidade de se manifestar acerca do alegado pertencimento ao grupo econômico das demais reclamadas, de forma diferida, e em sede de embargos à execução (eDoc 22), com todas as restrições argumentativas próprias dessa via.

Desse modo, **tenho que foram flagrantemente desrespeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo nulos os atos executivos praticados em desfavor da recorrente pela Justiça do Trabalho .**

No tocante às demais questões suscitadas, convém ressaltar a impossibilidade do revolvimento dos elementos probatórios por esta Suprema Corte, em atenção à Súmula STF nº 279, razão pela qual a decisão limitar-se-á ao exame do caso sob o enfoque do tema submetido à repercussão geral.

#### **IV - Dispositivo**

Ante todo o exposto, **conheço** do recurso extraordinário e a ele **dou provimento**.

Proponho, ainda, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 03/11/2023 09:59